



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902650/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.443 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, aos autos do Processo nº 16327.914276/2009-71, para que sejam julgados em conjunto, nos termos do artigo 6º, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ Art. 6º. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§1º. Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face do acórdão de n.º 16-67.102, proferido pela C. 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/SPO, o qual será complementado ao final:

“1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 75 a 84 (PER/DCOMP n.º 06981.60128.290607.1.3.03- 9170), na qual declara a compensação de pretensão **crédito de saldo negativo de CSLL** relativo ao **ano-calendário 2006**.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 07 o contribuinte foi cientificado, em 11/05/2012 (fls. 91), de que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	349.450,83	18.122.550,51	0,00	0,00	0,00	18.472.001,34
CONFIRMADAS	0,00	349.450,83	18.102.728,56	0,00	0,00	0,00	18.452.179,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.821,95 Valor na DIPJ: R\$ 19.821,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.942.345,70

CSLL devida: R\$ 18.922.523,75

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. Em razão do acima descrito, **não foi homologada a compensação** declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R21.005,32).

4. Irresignado, o **contribuinte apresentou** em 12/06/2012 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 02 e 06, informando e alegando, em suma, o seguinte:

4.1 O **manifestante recolheu**, em 31/01/2007, a quantia de **R\$ 1.727.609,93** (CSLL – código 2469) e **utilizou R\$ 1.707.787,98** para a **quitação do débito de CSLL** (código 2469 – PA 31/12/2006), **gerando um crédito de R\$ 19.821,95**. Este crédito, oriundo de **pagamento indevido ou a maior**, como foi apurado em dezembro/2006, foi **oferecido à tributação, apurando saldo negativo de CSLL no mesmo valor**, conforme se vê ficha 17 da DIPJ 2007.

4.2 Por um **erro de fato**, no **preenchimento do PER/DCOMP**, o manifestante informou na composição do crédito, item 12: “**Valor utilizado para compor saldo negativo** do período” a importância de **R\$ 1.257.265,57**, quando o **correto seria R\$ 1.727.609,93**. Com a informação correta teríamos a composição dos pagamentos confirmados da seguinte forma:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902650/2012-91

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.727.609,93
Total							18.592.894,87

4.3 **Somando** o valor confirmado de **pagamentos** com a **contribuição social retida** na fonte de **R\$ 349.450,83** haveria um valor de **R\$ 18.942.345,70** na composição do crédito na DIPJ. Como o **valor devido de CSLL** apurado na DIPJ (ficha 17) era de **R\$ 18.922.523,75**, requer o manifestante o reconhecimento do **direito creditório** no valor de **R\$ 19.821,95**

5. Por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e a retificação de ofício do PER/DCOMP nº 06981.60128.290607.1.3.03-9170 com a consequente homologação da compensação do débito nele declarado.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Não se reconhece a existência de saldo negativo de CSLL, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, que o total antecipado, a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativas mensais, seja superior à CSLL apurada devida ao final do ano-calendário, bem como quando sua existência dependa de decisão judicial ainda não definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 25 de março de 2015, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Manifestante **alega** que **cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP** com informação do crédito, principalmente com relação ao **pagamento referente** ao mês de **dezembro/2006**, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de **R\$ 1.257.265,57**, quando o **correto seria R\$ 1.727.609,93**;

- (ii) observando a **DIPJ 2007** – ficha 17 (e-fls. 29/40), percebe-se que a contribuinte **informou na linha 52** (CSLL Mensal paga pro estimativa) o valor de **R\$ 18.942.345,70**. Da análise das parcelas do crédito (e-fls. 92/93) observa-se que **houve a confirmação** total das **retenções na fonte** no valor de **R\$ 349.450,83** e dos **pagamentos de estimativas** referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de **R\$ 16.865.284,94** e do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o **Despacho Decisório** só **confirmou** o montante de **R\$ 1.237.443,62**;
- (iii) na **apuração** do **saldo negativo** informado na DIPJ **considerou a integralidade do pagamento** referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR **mensal pago por estimativa** da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) **é igual ao somatório do IR retido na fonte** (R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito;
- (iv) consulta realizada no **sistema SIEF**, observa-se que apenas houve a **utilização** de **R\$ 1.237.443,62** do **referido DARF**, **restando saldo** de **R\$ 490.166,31** disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise;
- (v) importante destacar a razão pela qual o **processo administrativo** n.º 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP n.º 26455.02555.020409.1.7.04-7992) **está sendo analisado na mesma sessão de julgamento**, qual seja a de que **naquele feito** o mesmo contribuinte **pleiteia** que do **valor não utilizado do DARF** seja **considerado como pagamento indevido** ou a maior o montante de **R\$ 470.344,36**, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento;
- (vi) ambos PER/DCOMPs foram transmitidos na mesma data 29/06/2007, quando estava em vigor a **Instrução Normativa SRF n.º 600/2005**²;

² Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

- (vii) **correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa** mensal de CSLL **na composição do saldo negativo**, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se **reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL** referente ao ano calendário 2006 na monta de **R\$ 19.821,95**, conforme pleiteado;
- (viii) pelas informações extraídas daqueles autos, constante da própria manifestação de inconformidade lá apresentada, na **apurção da CSLL** devida de **R\$ 18.922.523,75** informada na **DIPJ**, já houve a **diminuição das perdas** no recebimento de crédito que estão sendo discutidas no judiciário;
- (ix) assim sendo, para a formação **do saldo negativo aqui pleiteado**, seria mesmo necessária a **utilização integral do pagamento** de **R\$ 1.727.609,93** na composição do saldo negativo, não restando nada a ser aproveitado no outro PER/DCOMP;
- (x) por outro lado, se estiver correta esta informação, caso o contribuinte **não tenha êxito** em sua **pretensão judicial**, o **valor devido de CSLL** seria de **R\$ 19.392.868,10** e o total de **antecipações continuaria** sendo **R\$ 18.942.345,70** (e não os R\$ 19.412.690,06 informado pelo manifestante), de forma que **não haveria saldo negativo de CSLL** para o período;
- (xi) o **direito creditório** aqui pleiteado **é ilíquido e incerto**, visto que a sua existência **depende da decisão favorável** ao contribuinte no seu pleito judicial;
- (xii) por fim, conclui que **só haveria saldo negativo** de **CSLL** no caso de **confirmação** da **base de cálculo** de R\$ 300.357.519,76, atingida com efeito da liminar.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 119/125), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO sob a alegação de que:

- (i) **apurou** como se fosse devido o valor de **R\$ 18.922.523,75** de **CSLL** e **pagou** o total de **R\$ 18.942.345,70**, considerados os **pagamentos** nos montantes de **R\$ 18.592.894,87** e **CSLL retida** na fonte no valor de **R\$ 349.450,83**;
- (ii) quando do pagamento **não percebeu** que do montante de **R\$ 1.707.787,98** de CSLL, a quantia de **R\$ 470.344,36** estava com **exigibilidade suspensa**, por força de medida judicial, tendo **efetuado por equívoco** o recolhimento de **R\$ 1.727.609,93**;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902650/2012-91

- (iii) a **diferença** entre o valor de R\$ 18.922.523,75 de **CSLL apurada** como se fosse devida e o **total recolhido** no montante de R\$ 18.942.345,70, há um **pagamento a maior** de **R\$ 19.821,95**;
- (iv) por fim, conclui que, por um **erro de fato**, no **preenchimento** do **PER/DCOMP**, a Manifestante **informou** na composição do crédito, item 12: “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de **R\$ 1.257.265,57**, quando o **correto seria R\$ 1.727.609,93**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017³ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **06/04/2015** (e-fl. 116), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/05/2015** (e-fl. 119), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902650/2012-91

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 19.821,95** (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), resultante de valores antecipados a título de **pagamentos de estimativas e retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 07) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 18.942.345,70** (dezoito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 18.452.179,39** (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 349.450,83** (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), a título de **retenções na fonte** e **R\$ 18.102.728,56** (dezoito milhões, cento e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de **pagamento de estimativas**, de forma que, não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	349.450,83	18.122.550,51	0,00	0,00	0,00	18.472.001,34
CONFIRMADAS	0,00	349.450,83	18.102.728,56	0,00	0,00	0,00	18.452.179,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.821,95. Valor na DIPJ: R\$ 19.821,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.942.345,70

CSLL devida: R\$ 18.922.523,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
Total							16.865.284,94

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.257.265,57	1.237.443,62	19.821,95	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							1.257.265,57	1.237.443,62	19.821,95	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 18.102.728,56

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“8. O manifestante alega que cometeu erro ao preencher o PER/DCOMP com informação do crédito, principalmente com relação ao pagamento referente ao mês de dezembro/2006, onde o mesmo informou como “Valor utilizado para compor saldo negativo do período” a importância de R\$ 1.257.265,57, quando o correto seria R\$ 1.727.609,93.

8.1 Observando a DIPJ 2007 – ficha 17 (fls. 29 e 40), percebe-se que o contribuinte informou na linha 52 (CSLL Mensal paga por estimativa) o valor de R\$ 18.942.345,70. Da análise das parcelas do crédito (fls. 92 e 93) observa-se que houve a confirmação total das retenções na fonte no valor de R\$ 349.450,83 e dos pagamentos de estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2006, no valor total de R\$ 16.865.284,94. Do pagamento relativo a dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.727.609,93 o despacho decisório só confirmou o montante de R\$ 1.237.443,62.

8.1.1 Das colocações acima, é de se concluir que o interessado, na apuração do saldo negativo informado na DIPJ considerou a integralidade do pagamento referente a dezembro de 2006 pois o valor do IR mensal pago por estimativa da linha 52 da ficha 17 (R\$ 18.942.345,70) é igual ao somatório do IR retido na fonte (R\$ 349.450,83) e dos pagamentos de janeiro a dezembro realizados sob o código 2469 (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93). Assim, a princípio, seria de se aceitar a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP, até porque, se fosse considerar na composição do saldo credor apenas o valor informado para dezembro na DCOMP de R\$ 1.257.265,57, não haveria saldo negativo apurado no período, sendo que o valor deste informado na DIPJ é igual àquele do PER/DCOMP com informação do crédito.

8.2 Em consulta realizada no sistema SIEE, tela colacionada abaixo, observa-se que apenas houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização, podendo, a princípio, ser todo pagamento utilizado na composição do saldo negativo ora em análise.

(...)

8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o processo administrativo n.º 16327.914276/2009-71 (PER/DCOMP n.º 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo analisado na mesma sessão de julgamento, qual seja a de que naquele feito o mesmo contribuinte pleiteia que do valor não utilizado do DARF seja considerado como pagamento indevido ou a maior o montante de R\$ 470.344,36, pelo fato de tal quantia se encontrar com exigibilidade suspensa por liminar concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.

8.2.2 Importante ressaltar tanto o presente PER/DCOMP, como o original cancelado daquele processo foram transmitidos na mesma data, 29/06/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que em seu artigo 10 trazia o seguinte:

(...)

8.2.2.1 Pelo disposto acima, correta seria a utilização do valor pago a título de estimativa mensal de CSLL na composição do saldo negativo, de forma que, podendo se confirmar o valor de R\$ 18.942.345,70 a título de antecipação (CSLL retida na fonte + pagamentos - código 2469) e caso fosse possível considerar a CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 (informação contida no despacho decisório de fls. 07) seria mesmo de se reconhecer a existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2006 na monta de R\$ 19.821,95, conforme pleiteado.

8.3 Pelas informações extraídas daqueles autos, principalmente do quadro abaixo colacionado, constante da própria manifestação de inconformidade lá apresentada, na apuração da CSLL devida de R\$ 18.922.523,75 informada na DIPJ, já houve a

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902650/2012-91

diminuição das perdas no recebimento de crédito que estão sendo discutidas no judiciário. Assim sendo, **para a formação do saldo negativo aqui pleiteado, seria mesmo necessária a utilização integral** do pagamento de **R\$ 1.727.609,93** na composição do saldo negativo, **não restando nada a ser aproveitado no outro PER/DCOMP**. Por outro lado, se estiver correta esta informação, **caso o contribuinte não tenha êxito em sua pretensão judicial, o valor devido de CSLL seria de R\$ 19.392.868,10** (conforme quadro abaixo) e o **total de antecipações** continuaria sendo **R\$ 18.942.345,70** (e não os R\$ 19.412.690,06 informado pelo manifestante), de forma que **não haveria saldo negativo de CSLL para o período**. O direito creditório aqui pleiteado é **ilíquido e incerto**, visto que a sua **existência depende da decisão favorável** ao contribuinte no seu pleito judicial. Em outras palavras, **só haveria saldo negativo de CSLL** no caso de **confirmação da base de cálculo de R\$ 300.357.519,76**, atingida com efeito da liminar.” (e-fls. 107/109, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “*o direito creditório em análise não é ilíquido ou incerto*”, nos seguintes termos:

Com o depósito judicial, não há nenhum risco de prejuízo ao Fisco decorrente do reconhecimento do crédito discutido no âmbito do processo administrativo n.º **16327.914276/2009-71** e correspondente homologação da compensação, haja vista que somente 02 (dois) cenários são passíveis de ocorrerem no futuro a saber:

1º Cenário: a Manifestante logrará **êxito** na demanda judicial:

Nessa hipótese, o depósito judicial será objeto de levantamento e o montante pago no DARF acima (correspondente à parcela do imposto que estava com a exigibilidade suspensa) resultará indevido, com o que caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela **Manifestante**, com o débito de CSLL, estimativa mensal, atinente ao mês de maio de 2007;

2º Cenário: a Manifestante **não logrará êxito** na demanda judicial:

Nada será alterado em relação ao 1º Cenário, **exceto que**, ao invés do levantamento judicial da exigibilidade suspensa depositada, haverá a conversão dessa importância em renda definitiva da União.

Veja que os únicos 02 (dois) cenários passíveis de ocorrerem no futuro, afastam por completo a suposta iliquidez e incerteza do crédito aqui pleiteado e, ao contrário, confirmam que, seja em um ou em outro cenário, o crédito pleiteado na esfera administrativa existe e deve ser reconhecido, com homologação da compensação, o que significa dizer, o Acórdão n.º16-67.102 (recorrido) não merece prosperar, devendo ser reformado.

Pois bem.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a comprovação de que a empresa possui o direito ao **crédito glosado** no valor de **R\$ 19.821,95** (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), a título de **saldo negativo de CSLL**.

Segundo consta dos autos, o referido saldo negativo compor-se-ia do pagamento de estimativas (R\$ 16.865.284,94 + R\$ 1.727.609,93) e retenções na fonte (R\$ 349.450,83),

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902650/2012-91

totalizando assim o valor de R\$ 18.942.345,70, conforme consta da Ficha 17 – linha 52 da DIPJ (e-fl. 40) e da planilha apresentada pela Recorrente (e-fl. 122). Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007		ND: 0000879723	
CNPJ: 47.509.120/0001-82			
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	Valor		
DEDUÇÕES			
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	8.109.653,03		
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00		
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronui	0,00		
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00		
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00		
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00		
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00		
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	18.942.345,70		
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálco. Estimada	0,00		
54.CSLL A PAGAR	-19.821,95		
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00		
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para compor o Saldo Negativo do Período
2469	31/01/2006	24/02/2006	1.742.062,01	0,00	0,00	1.742.062,01	1.742.062,01
2469	28/02/2006	31/03/2006	1.444.042,91	0,00	0,00	1.444.042,91	1.444.042,91
2469	31/03/2006	28/04/2006	1.616.557,79	0,00	0,00	1.616.557,79	1.616.557,79
2469	30/04/2006	31/05/2006	1.475.461,84	0,00	0,00	1.475.461,84	1.475.461,84
2469	31/05/2006	30/06/2006	1.588.956,93	0,00	0,00	1.588.956,93	1.588.956,93
2469	30/06/2006	31/07/2006	1.593.992,82	0,00	0,00	1.593.992,82	1.593.992,82
2469	31/07/2006	31/08/2006	1.409.454,74	0,00	0,00	1.409.454,74	1.409.454,74
2469	31/08/2006	29/09/2006	1.518.763,04	0,00	0,00	1.518.763,04	1.518.763,04
2469	30/09/2006	31/10/2006	1.450.336,29	0,00	0,00	1.450.336,29	1.450.336,29
2469	31/10/2006	30/11/2006	1.530.716,63	0,00	0,00	1.530.716,63	1.530.716,63
2469	30/11/2006	28/12/2006	1.494.939,94	0,00	0,00	1.494.939,94	1.494.939,94
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.727.609,93
Total							18.592.894,87

E, como apontado pelo Despacho Decisório, a parcela não confirmada refere-se ao **pagamento da estimativa de dezembro/2006** no valor de R\$ 1.727.609,93, já que, confirmou-se o valor de R\$ 1.237.443,62, em que pese a Recorrente tenha apresentado o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.727.609,93 (e-fl. 51):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2469	31/12/2006	31/01/2007	1.727.609,93	0,00	0,00	1.727.609,93	1.257.265,57	1.237.443,62	19.821,95	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							1.257.265,57	1.237.443,62	19.821,95	

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902650/2012-91

MUDANÇA P/ DENAG SAO PAULO DEJTE
Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	BRADESCO LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Número de Inscrição no CNPJ :	47.509.120/0001-82
Data de Arrecadação:	31/01/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 3767
Número do Pagamento:	3341601381-8
Período de Apuração:	31/12/2006
Data de Vencimento:	31/01/2007
Valor no Código de Receita 2469 :	1.727.609,93
Valor Total:	1.727.609,93

Comprovante emitido às **09:15:13** de **12/06/2012** (horário de Brasília), sob o código de controle **fc2a.bc39.65f9.d76f.7855.93de.14ca.b0c5**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Nesse contexto, o acórdão recorrido informa que, “*houve a utilização de R\$ 1.237.443,62 do referido DARF, restando saldo de R\$ 490.166,31 disponível para a utilização*” (e-fl. 108, g.n.).

Ocorre que, tal como consta no próprio acórdão recorrido, o referido saldo de R\$ 490.166,31 (quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) não poderia ser utilizado no PER/DCOMP em análise, pois **estaria sendo utilizado no Processo Administrativo nº 16327.914276/2009-71**, a título de *pagamento indevido ou a maior*, nos seguintes termos:

“8.2.1 Neste ponto, importante destacar a razão pela qual o **processo administrativo nº 16327.914276/2009-71** (PER/DCOMP nº 26455.02555.020409.1.7.04-7992) está sendo **analisado na mesma sessão de julgamento**, qual seja a de que **naquele feito** o mesmo contribuinte pleiteia que **do valor não utilizado do DARF** seja **considerado como pagamento indevido ou a maior** o montante de **R\$ 470.344,36**, pelo fato de tal quantia se **encontrar com exigibilidade suspensa por liminar** concedida em mandado de segurança, com depósito judicial efetuado. Ou seja, **ambos os processos têm os seus créditos direta ou indiretamente originados no mesmo pagamento.**” (e-fls. 108/109, g.n.)

Pois bem.

Feitas essas digressões acerca do tema e analisando especificadamente o caso concreto, não é razoável que esta Relatora profira decisão sem analisar os autos do Processo nº **16327.914276/2009-71**, conforme, inclusive, constou do acórdão recorrido.

Faz-se necessário, portanto, o **reconhecimento da conexão**, com a **reunião dos feitos para julgamento conjunto**, tal como disposto no artigo 6º, §1º, I, e §3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) e artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os **processos** podem ser **vinculados** por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte **fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902650/2012-91

(...)

§3º A **distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro** que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Art. 55. **Reputam-se conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido** ou a **causa de pedir**.

§1º Os processos de ações conexas **serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

A respeito, ensina-nos Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“A reunião, imperativa, justifica-se para evitar o proferimento de decisões díspares sobre situações de direito material próximas, o que poderia dar ensejo a problemas teóricos e práticos complexos. Por isso, aliás, como excepciona expressamente o dispositivo, não haver determinação de reunião quando já houver decisão anterior. Em tais casos, a coerência de entendimentos deve ser buscada de maneira diversa, observando-se, por exemplo, o que já foi objeto de julgamento no processo ainda a julgar ou, ainda, ao longo do segmento recursal”. (g.n.)

Assim, **se nos autos não constam todos os elementos que permitem a compreensão da crise jurídica a ser sanada**, permitindo que seja prejudicado o contribuinte em sua ampla defesa, ou até mesmo o Fisco, com eventual enriquecimento ilícito por parte do contribuinte, caso seja deferido o presente pedido de compensação/restituição sem que seja analisada a declaração de compensação/restituição anterior (que utiliza exatamente o mesmo crédito), **há utilidade na indicação de reunião dos processos**.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, para que o processo seja redistribuído, por conexão, aos autos do Processo nº **16327.914276/2009-71**, para que sejam julgados em conjunto, nos termos do artigo 6º, §1º, do RICARF⁷.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil. 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 482.

⁷ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.443 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902650/2012-91